



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO /2013 - 20ª VARA
PROCESSO : 60410-24.2012.4.01.3400
CLASSE 7100 : AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, em que objetiva *“impor ao BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES obrigação de fazer, consistente em tornar públicas, nos termos da Lei nº 12527/2012, todas as atividades de financiamento e apoio a programas, projetos, obras e serviços de entes públicos ou privados, que envolvam recursos públicos, realizadas por si ou por intermédio de outras pessoas jurídicas por ele instituídas, a exemplo da BNDESPAR, relativas aos últimos 10 anos, além das que vierem a ser realizadas doravante, discriminando lhes os destinatários, a modalidade de apoio financeiro concedido e sua justificativa (empréstimo direto, empréstimo intermediado por terceiro, subscrição de valores mobiliários, entre outras), os montantes financeiros empregados, os prazos do investimento, o grau de risco do investimento, as taxas de juros empregadas, os valores de aquisição de ações, a forma de captação do recurso utilizado, as garantias exigidas, os critérios ou justificativas de indeferimento de eventuais pedidos de apoio financeiro, a compatibilidade do apoio concedido com as linhas de investimento do Banco etc), disponibilizando-as integralmente em seu sítio eletrônico, no prazo de 60 dias a contar da decisão a ser proferida por esse d. Juízo, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento.”* (fls. 19v/20)

Aduz, em suma, que foi instaurado perante a Procuradoria da República do Distrito Federal procedimento administrativo de investigação preliminar, posteriormente convertido em Inquérito Civil Público nº 1.16.000.002510/2011-67, com a finalidade de

verificar a regularidade da participação do réu, mediante apoio financeiro em fusões ou outras reorganizações societárias entre grandes grupos econômicos.

Afirma que requisitou à Presidência do BNDES informações e documentos pertinentes, porém, este se recusou ao atendimento à solicitação, alegando necessidade de preservação da privacidade dos atos atinentes à gestão bancária.

Assevera que “*a interpretação da legislação especial de regência do sigilo das informações detidas pelo BNDES, feita pela assessoria jurídica do ente público, não merece prevalecer, por contrariar frontalmente o ordenamento jurídico e o interesse público.*” (fl. 05)

Inicial instruída com os documentos de fls. 22/166.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi reservada para depois da contestação (fl. 177), apresentada às fls. 179/286.

É o relatório. Decido.

Desconsiderando-se nesta fase processual a análise quanto ao atendimento ou não às solicitações do órgão Ministerial ao BNDES na via administrativa, tem-se que, em face da matéria em discussão, que envolve sigilo bancário e empresarial de terceiros que não integram a lide, impõe-se o indeferimento da medida antecipatória vindicada.

Ressalte-se que o caso em questão não se sujeita, de forma direta, à lei n. 12527/2011, que regula o acesso à informação garantido constitucionalmente, uma vez que o BNDES, nos termos da lei 5.662/71, é empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio.

Ademais, entendo que as atividades inerentes às ações investigadas pelo Ministério Público Federal inserem-se no contexto da ressalva feita pelo Decreto nº 7.724/2012, que regulamenta a referida lei, *verbis*:

Art. 5º Sujeitam-se ao disposto neste Decreto os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

§ 1º A divulgação de informações de empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades controladas pela União que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição, estará submetida às normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários, a fim de assegurar sua competitividade, governança corporativa e, quando houver, os interesses de acionistas minoritários.

§ 2º Não se sujeitam ao disposto neste Decreto as informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelo Banco Central do Brasil, pelas agências reguladoras ou por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.” (grifei)

É oportuno mencionar, ainda, que nos termos da jurisprudência, não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, em caso de *liminar satisfativa irreversível*, ou seja, aquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao *status quo ante*, na hipótese de sua revogação, o que por certo se verifica nesta demanda em que o autor pretende que o réu repasse informações sobre operações financeiras de seus clientes.

Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações, requisito essencial para a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação de tutela.**

Vista à União para manifestar interesse no feito. Prazo: 05 dias.

Ao autor, para réplica.

Intimem-se.

Brasília/DF, 17 de maio de 2013.


ADVERCI RATES MENDES DE ABREU
Juíza Federal da 20ª Vara